



Os impactos da pandemia da COVID-19 na modernização do Poder Judiciário: uma análise acerca da sobrecarga e da produtividade

*Afonso Carvalho de Oliva**

*Laura Sampaio dos Santos Silva***

RESUMO

O presente artigo trata acerca da modernização do judiciário durante a pandemia do Novo Coronavírus. Para tal, aprofundar-se-á o estudo na sobrecarga do Judiciário, sistema que já se mostrava em crise no período pré-pandêmico. Ademais, avaliará as novas metodologias de trabalho adotadas durante a situação de emergência na saúde pública, assim como os seus reflexos no desempenho da atividade judiciária pelo Estado. Sendo assim, o objetivo geral desse estudo é analisar os impactos da pandemia da COVID-19 na efetividade da prestação jurisdicional. Dessa forma, fez-se um estudo de natureza qualitativa, a partir de metodologia dedutiva e análise de dados bibliográficos e estatísticos.

PALAVRAS-CHAVE

acesso à justiça
pandemia
Poder Judiciário
produtividade
sobrecarga

* Doutorando em Direito Privado pela Universidade do Minho. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Unit). Especialista em Direito da Tecnologia da Informação pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Diretor de Graduação da Faculdade de Direito 8 de Julho.

** Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito 8 de Julho.

1. Introdução

Em que pese os costumes que diferenciam as sociedades, há uma característica que converge entre todas: os litígios. Inerentes à convivência humana, as divergências sociais, políticas, ideológicas, econômicas, profissionais afetam as relações de forma geral, e atualmente podem ser judicializadas como uma forma de garantir o fim do conflito.

Nesse contexto, o direito surge como um sistema de organização social capaz de assegurar àquele povo um padrão mínimo de segurança, dignidade, educação, saúde, entre outros. Ademais, tendo em vista demandas sociais, convencionou-se a criação de ramos autônomos do direito (civil, do trabalho, do consumidor, empresarial) que ao positivarem a proteção e os deveres de uma classe trouxeram com si a possibilidade da litigância em juízo acerca das controvérsias das referidas relações.

Outrossim, a Teoria de tripartição de poderes firmada por Montesquieu em “O espírito das leis” (1748) corrobora com um ideal de equilíbrio e divisão das instituições, para que seja possível a cooperação e a fiscalização da atividade estatal. Dessa forma, foi constituído um organismo autônomo, cuja função principal é atuar na solução de conflitos.

No Brasil, a organização desse poder leva em consideração princípios constitucionais e processuais como o devido processo legal, a ampla defesa e duração razoável, necessários para uma prestação jurisdicional efetiva e isonômica. Entretanto, na sociedade contemporânea, a excessiva judicialização e a morosidade do sistema o sobrecarregam, de maneira que a efetividade do serviço judiciário se torna claramente comprometida.

Além disso, a crise de emergência na saúde pública causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), deu causa a transformações em diversos âmbitos sociais, inclusive no que diz respeito ao uso de novas tecnologias de informação e comunicação (TICS) e as novas formas de trabalho necessárias para amenizar os impactos das políticas de isolamento social.

Contudo, no que diz respeito ao trabalho remoto, esse parece ter influenciado positivamente aqueles que atuam na resolução judicial de conflitos. Afinal de contas, as novas formas de labor e a consequente modernização do judiciário trouxeram maior produtividade ao sistema?

Diante do narrado, esta investigação tem como objetivo geral avaliar os impactos da pandemia do COVID-19 na efetividade da prestação jurisdicional. Além disto, como objetivos específicos, pretende-se demonstrar a modernização do judiciário, refletindo acerca das novas tecnologias de informação aplicadas no processo e seus reflexos na eficiência do sistema.

Ao desenvolver este estudo de natureza qualitativa, utilizou-se o método dedutivo para apuração dos dados pesquisados, bem como pesquisa bibliográfica e estatística (Relatório Justiça em Números 2021, decretos e resoluções). A relevância do artigo em apreço está pautada na contribuição de pesquisas acerca da organização estratégica do Poder Judiciário e da modernização do sistema, visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. O Judiciário pré-pandemia

Sistema cuja função principal é de pôr fim aos litígios, o Poder Judiciário representa um serviço essencial à sociedade. Dessa forma, todo cidadão detém o direito de acesso à justiça resguardado pela Constituição Federal de 1988, que dispõe que não será impossibilitada a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de direito, bastando acionar o referido sistema, requerendo a solução de maneira expressa (Art. 5º, XXXV).

Sobre o direito de ação, vale citar:

Direito de ação é o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. (DIDIER, 2021, p. 740)

Destarte, deve-se conferir ao sujeito a garantia de apreciação pelo judiciário do estorvo em questão seguindo um rito específico, levando ainda em consideração a quantidade de tempo em que se chegará à solução, a qualidade da prestação jurisdicional e a economicidade.

Entretanto, é válido salientar que o direito de ação, por si só, não garante a efetividade da tutela jurisdicional. Sobre tal, escreve Cappelletti:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. (1988, p. 6)

Isto posto, criou-se mecanismos distintos para tornar o processo equânime, como o disposto no art. 5º, inc. LXXVIII da Carta Constituinte de 1988, que confere a todos cidadãos o direito à duração razoável do processo, garantindo que sejam empregados os meios mais céleres para resolução da lide.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil estipula prazos para os atos processuais, de maneira que as partes envolvidas (inclusive os auxiliares da justiça) deverão agir dentro de um tempo suficiente para otimizar o processo, sem suprimir o direito de defesa ou de ação, mas garantindo a celeridade na tramitação.

Ademais, o juiz poderá ser responsabilizado se retardar, sem justo motivo, ato processual que deva fazer de ofício (art. 143, CPC) e, qualquer das partes, ser punida por litigância de má-fé caso opuser resistência injustificada ao trâmite ou interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, IV e VII, CPC) de forma que se mostra latente a proteção do direito à duração razoável do processo.

Contudo, apesar do arcabouço normativo que busca proteger a celeridade, rememora-se que o direito é uma ciência deontológica, que estipula um ideal de como as coisas deveriam ser, não guardando conformidade, muitas vezes, com a realidade fática.

Outrossim, o Brasil possui traços do que se pode chamar de cultura da litigância ou judicialização das relações sociais, em que há certa superestimação do poder judiciário como monopólio de resolução de conflitos, havendo, muitas vezes, descrédito nos métodos alternativos e extrajudiciais de solução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem).

Tendo em vista o ponto supramencionado, observa-se o potencial surgimento de lides e a grande quantidade de processos ativos, havendo, em contrapartida, um recurso humano limitado para julgá-los, fato que não traduz o cenário ideal da prestação de serviço jurisdicional.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45 – denominada reforma do Judiciário – atua na organização e fiscalização administrativa e financeira do Poder Judiciário, visando a transparência e agilidade da referida instituição.

Anualmente, o CNJ compila dados em um documento nomeado *Justiça em Números*. Isto posto, o relatório de 2021 (ano-base 2020) revela que cerca de 25,8 milhões de ações foram postuladas no primeiro ano de pandemia, havendo, em contrapartida, 17.988 juízes. A situação reflete uma média de 1.434 litígios para cada juiz, desconsiderando aqueles já em tramitação. Clara a sobrecarga de um sistema feito para que os litígios fossem solucionados em tempo razoável.

Nesse sentido, por mais que a taxa de processos novos não seja a mais alta – quando comparada aos anos anteriores – o somatório de processos em trâmite corresponde a 62,4 milhões, de maneira que se estipula que seriam necessários cerca de 3 anos para que fossem baixados todos os processos já instaurados, não levando em consideração os novos.

A taxa de congestionamento se torna um estorvo ainda maior quando se deixa de observar os números enquanto processos e se entende os dados de maneira humanizada, já que parte se refere a pessoas físicas, que procuraram o judiciário em busca de pôr fim a um estorvo que pode ser, inclusive, familiar.

Essa situação reflete um sistema judiciário em crise, que não possui recursos suficientes para assegurar a duração razoável do processo, direito fundamental.

3. A pandemia do novo coronavírus

Além dos impasses rotineiros de qualquer civilização, em março de 2020 surge no Brasil um problema mais delicado. O novo coronavírus, que já era registrado em outros lugares do mundo, é reconhecido como uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Logo em seguida, os primeiros óbitos e a crescente disseminação do vírus por todo o país.

A alta taxa de transmissibilidade do COVID-19 tornou necessária a adoção de medidas profiláticas. Entre elas, o uso de máscaras, o isolamento social, toque de recolher, o controle da capacidade máxima de pessoas em um mesmo ambiente, entre outros. *A priori*, devido a imprevisibilidade da crise, o Poder Judiciário adotou a estratégia de possibilitar a suspensão de alguns prazos processuais, conforme a resolução nº 397 do CNJ:

Art. 3º, § 3º A suspensão dos prazos processuais pelos tribunais demanda justificação adequada, com exposição das circunstâncias locais e do ato da autoridade estadual ou municipal correlata que inviabilizam a regular fluência, devendo ser comunicada ao CNJ.

§ 4º A suspensão dos prazos processuais pelos tribunais não impede a realização de atos telepresenciais, como audiências ou sessões de julgamento, cabendo ao magistrado competente decidir sobre sua suspensão, diante das peculiaridades de cada caso concreto e de eventual requerimento fundamentado pelas partes.

Contudo, apesar de ser uma hipótese válida, a suspensão de prazos processuais afeta diretamente a duração razoável do processo e seu regular trâmite, havendo outras formas de manter a prestação jurisdicional ativa, adaptando-se à crise. Entretanto, a medida foi adotada pelos Tribunais de Justiça de Pernambuco (TJPE), do Acre (TJAC), de São Paulo (TJSP) e outros tribunais e órgãos judiciários do país.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal, corte de mais alto grau, não só manteve seu funcionamento durante toda a pandemia sem suspensão geral dos prazos processuais, como priorizou a apuração de processos cujo objeto tratasse de questões referentes ao tempo de crise.

Sobre a adaptação, escreve:

O ano de 2020 foi um marco mundial histórico em decorrência da incidência da pandemia global de COVID-19, o que impactou a sociedade humana em uma escala sem precedentes(...). A reinvenção das formas de trabalho e o emprego maciço da tecnologia foram tendências que se refletiram no Poder Judiciário e que auxiliaram a atividade finalística jurisdicional. (CNJ, 2020, p. 10)

Destarte, tendo em vista o caráter essencial e as consequências de uma prestação jurisdicional interrompida – ofensa a direitos fundamentais –, tornou-se necessário estipular formas de manter as atividades laborais ativas sem que houvesse prejuízo ao acesso à justiça.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 313, que estabelece o parâmetro para manutenção da atividade processual durante a crise de emergência sanitária, registrando a figura do plantão extraordinário:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, **importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados**, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, **em regime de trabalho remoto**, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial. (*Grifo nosso.*)

Registre-se que a possibilidade do trabalho remoto já havia sido regulada anteriormente por meio da Resolução nº 227/16 do CNJ; entretanto, sua implementação era facultativa. Dessa forma, diferente do contexto trazido pela pandemia, o uso das ferramentas tecnológicas era um direito do magistrado

que cumprisse os requisitos estipulados pela referida norma, não um dever de organização para que fosse preservada a saúde desse corpo funcional em meio a uma pandemia.

Tal marco fez surgir uma nova metodologia de trabalho para o Poder Judiciário, definindo um padrão de continuidade da prestação jurisdicional, que, ao estipular a suspensão do trabalho presencial, aderiu ao uso da tecnologia em um sistema em maioria físico, presencial, forçando sua modernização.

4. A modernização do Judiciário

No cenário pré-pandêmico, o uso de meios tecnológicos era admitido pelo Código Processual Civil apenas de maneira esporádica. Em 2010, por meio do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 43/2021, surgiu a possibilidade de tramitação processual por via eletrônica (Processo Judicial Eletrônico — PJe), facilitando o trabalho dos servidores que manipulavam os processos físicos, bem como o de advogados e jurisdicionados.

A virtualização teve papel fundamental na resolução de demandas, permitindo o acompanhamento online da tramitação de processos e a participação mais transparente dos profissionais e mais efetiva dos jurisdicionados, bem como a redução de custos. Dessa forma, a digitalização dos processos representa um avanço indiscutível no que diz respeito ao acesso à justiça e a duração razoável do processo.

Nesse contexto, o sistema que avançava lentamente para aderir as novas tecnologias foi compelido a adaptar-se a métodos virtuais que amenizassem a situação de crise no país. Uma das grandes mudanças foi implementada através da portaria nº 61/2020 do CNJ, que dispôs:

Art. 1º Instituir a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. O uso da Plataforma é facultativo aos tribunais e não exclui a utilização de outras ferramentas computacionais que impliquem o alcance do mesmo objetivo.

A disposição levou em consideração pressupostos do Código de Processo Civil que estipulavam a possibilidade de praticar atos processuais por meio de recursos tecnológicos de som e imagem (art. 236, § 3º). Assim, a audiência, que muitas vezes era adiada devido à dificuldade do comparecimento presencial das partes, passou a ser por videoconferência, possibilitando o acesso a este ato processual por pessoas geograficamente distantes.

Sobre a mudança, relata Dias Toffoli: “O uso da videoconferência tornou-se vital para que a Justiça brasileira continue ativa e preste um serviço de qualidade à sociedade, que também está se transformando e demandando cada vez mais soluções desta natureza” (2020).

A revolução trazida pela implementação da medida é inquestionável, visto que além de manter a prestação jurisdicional ativa em um tempo delicado, obedeceu às políticas de isolamento social e preservou a saúde de seu corpo funcional.

Ademais, outra mudança decorrente da crise sanitária foi o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” que permitiu que alguns atos referentes ao processo fossem simplificados, buscando promover o acesso à justiça por meio das novas ferramentas tecnológicas e de inteligência artificial.

Uma das medidas adotadas pelo referido programa foi a implementação do Juízo 100% digital pela resolução nº 345 do CNJ, visto que os processos não poderiam permanecer suspensos por tempo indeterminado.

Observemos a Cartilha do TJSE acerca do Juízo 100% digital:

É a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. (TJSE, 2021, p.3)

Apesar de ser optativa sua implementação, registra-se que esse passo acompanha a transformação da sociedade, indubitável sua importância quando avaliado como um mecanismo de assegurar o funcionamento da máquina judiciária.

Além dessa medida, no que se refere ao direito à informação, o CNJ implementou a plataforma do “Balcão Virtual”, por meio da resolução nº 372/2021, visando desburocratizar o sistema para que os jurisdicionados não precisassem ir ao tribunal para receber informações referentes a seu processo.

Válido ressaltar que a ferramenta em supramencionada só é possível para processos que tramitem por via eletrônica, de maneira que todos os usuários da justiça podem entrar em contato por meio de acesso remoto as referidas unidades judiciárias. Para tal, foram utilizadas ferramentas como o Microsoft *Teams*, seguida pelo *WhatsApp* e pelo *Zoom*.

A modernização traz consigo um viés de aprimoramento do serviço jurisdicional. Entretanto, é preciso compreender que fatores como a capacidade digital dos jurisdicionados e dos próprios operadores do direito, assim como a adaptação as novas metodologias de trabalho são essenciais para a manutenção do sistema.

Nesse contexto, questiona-se: A modernização do judiciário é suficiente para conter a sobrecarga processual e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional? Passaremos então a uma análise acerca da produtividade.

5. Uma análise acerca da produtividade

Como anteriormente delineado, a judicialização excessiva em conjunto com a pandemia mundial da COVID-19 ocasionaram a modernização de um sistema de maioria físico. Infere-se, portanto, que ado-

tar metodologias como o trabalho remoto, audiências por videoconferência e juízo 100% digital foram essenciais para que o atendimento jurisdicional continuasse ocorrendo durante o período de pandemia.

Dessa forma, dados apontados pelo CNJ revelam um ganho para a sociedade, registrando inclusive recorde no número de audiências em um único dia, de 9.142 reuniões em 4 de agosto de 2020.

Ademais, o Relatório *Justiça em Números* do CNJ aponta o ano de 2020 como o de maior redução do acervo de processos pendentes, sendo o índice de atendimento à demanda (IAD) de 108,2%, de forma que foram julgadas mais lides do que o número de novas ações propostas.

Nesse mesmo contexto, os indicadores de produtividade apontam que cada juiz de direito foi responsável pela baixa de 1.643 processos em 2020, sendo uma média de 6,5 processos por dia útil. Nos tribunais superiores os resultados são ainda mais expressivos, de forma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) registrou uma média de 10.805 processos baixados no ano por magistrado. Levando em consideração a complexidade das relações sociais, trabalhistas, empresariais e diversas, os dados são positivos.

Rememore-se que está em apreço o nível de produtividade de magistrados durante um contexto fático de crise, inclusive, emocional, afetado pelas políticas de isolamento social. Ressalta-se, portanto, que os juízes de direito ora avaliados cumpriram de maneira revolucionária seus papéis enquanto agentes do Estado, tornando evidente a postura proativa destes auxiliares na pacificação de litígios durante o período pandêmico.

Entretanto, apesar do número expressivo de produtividade, o desempenho do Poder Judiciário deve ser avaliado de mais formas. Isso porque demandas reais são decididas todos os dias e, como explicitado anteriormente, a efetividade do direito de ação não se dá só levando em consideração a quantidade de tempo necessária para se chegar a um resultado, como a qualidade da prestação jurisdicional.

6. Considerações finais

Considerando toda a análise ante exposta, observa-se que a sobrecarga do Judiciário é um estorvo real que traz consequências diretas à garantia do direito de ação e seus consectários. Dessa forma, a pandemia do COVID-19, que afetou as relações sociais, forçou uma mudança nas metodologias de trabalho do poder judiciário.

Para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, a atuação de mitigação dos efeitos da pandemia pelo Judiciário ocasionou uma modernização do sistema. O fomento de medidas tecnológicas foi honroso, através da adoção do regime de teletrabalho, a promoção do juízo 100% digital e algumas plataformas auxiliares. As mudanças foram positivas, visto que não houve a paralização da Justiça.

Ademais, em que pese o tempo de crise e instabilidade econômica, social, política e, inclusive, jurídica, o desempenho judicial na resolução de demandas foi satisfatório. Os dados apontados revelam um aumento de produtividade do Poder Judiciário, uma conquista para a sociedade em geral.

Contudo, o aumento da produtividade, apesar de promover o acesso à justiça no período pandêmico, deve ser interpretado como uma das formas de conter a sobrecarga do Judiciário se utilizado a longo prazo. A implementação das novas tecnologias de informação deve ser contínua, não excepcionada a tempos de crise.

Dessa forma, conclui-se que as novas metodologias de trabalho trouxeram maior produtividade ao sistema, mas que se faz necessária uma gestão inteligente do Poder Judiciário, focada na preservação e melhoria das tecnologias aplicadas na pacificação de litígios, em busca de oferecer uma prestação jurisdicional cada vez mais efetiva, que promova as partes os princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Referências

- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízo 100% Digital: tudo o que você precisa saber**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em: 31 out. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021081021.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução N°227 de 15/06/2016**. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2295>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução N°313 de 19/03/2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 14 nov. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução N°345 de 09/10/2020**. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução N°372 de 02/2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução N°397 de 09/06/2021**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid19. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3977>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Tribunais: o teletrabalho aumenta produtividade do judiciário.** Brasília: CNJ, abril de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-o-teletrabalho-aumenta-productividade-do-judiciario/> . Acesso em: 14 nov. 2021.

DA CRUZ SANTOS, M.; HO-TONG NOBRE, M. PANDEMIA E HOME OFFICE: Impactos na Produtividade e na Economia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. **Revista da Escola da Magistratura de Rondônia**, Porto Velho/RO - Brasil, n. 27, p. 219–249, 2021. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/25>. Acesso em: 14 nov. 2021.

DIDIER, Freddie. **O direito de ação como complexo de situações jurídicas.** Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB, n. 12, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7389_7407.pdf . Acesso em: 31 out. 2021.

FABRICIO, Larissa. **Avanços tecnológicos no judiciário goiano em decorrência da pandemia.** Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1983/1/Larissa%20Maria_mesclado.pdf . Acesso em: 31 out. 2021.

FARIAS, James Magno Araújo. **O uso de meios eletrônicos pelo direito processual brasileiro durante a pandemia da Covid-19.** Revista Ciências Jurídicas e Sociais- IURJ, Rio de Janeiro, n.1, v. 1. 2020. Disponível em: <https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/article/view/10/7>. Acesso em: 31 out. 2021.

MARINONI, Luiz. **Direito Fundamental à duração razoável do processo.** Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4304/artigo-5-revisado.pdf> . Acesso em: 31 out. 2021.

MILEIPP, Karine Musquim. et. al. **Covid-19 e seus reflexos no poder judiciário: as mudanças relacionadas à implantação da tecnologia como meio de adequação à nova realidade provocada pela pandemia.** Revista Ciência Atual, São José, n. 12, v. 17. 2021. Disponível em: <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/513> . Acesso: 31 out. 2021.

NUNES, André. *Et. Al.* **O teletrabalho como indutor de aumentos de produtividade e da racionalização de custos: uma aplicação empírica no Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Revista do Serviço Público – RSP, Brasília, abr/jun. 2020.

OLIVEIRA, Fabiana Luci; CUNHA, Luciana Gross. **Avanços tecnológicos no judiciário goiano em decorrência da pandemia.** Revista Direito GV, São Paulo, n. 16. 2020.

TAVARES, Claudio. **O Judiciário que a pandemia não parou.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/claudio-mello-tavares-judiciario-pandemia-naoparou>. Acesso em: 31 out. 2021.

The impact of the COVID-19 pandemic in the modernization of the Judiciary Branch: an analysis on overload and productivity

ABSTRACT This article addresses the modernization of the judiciary during the COVID-19 pandemic. To do so, it will delve into the study of the judiciary's overload, a system that was already in crisis in the pre-pandemic period. Additionally, it will evaluate the new working methodologies adopted during the public health emergency and their impact on the performance of judicial activities by the state. Therefore, the general objective of this study is to analyze the impacts of the COVID-19 pandemic on the effectiveness of the judicial system. Thus, a qualitative study was conducted using a deductive methodology and analysis of bibliographic and statistical data. **KEYWORDS** access to justice; pandemic; Judiciary Branch; productivity; overload